



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.956 - SP (2010/0229181-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TERMAS DE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOHAN ALBINO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.956 - SP (2010/0229181-1)

AGRAVANTE : TERMAS DE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOHAN ALBINO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por TERMAS DE SANTA MARIA S/C LTDA., contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu agravo de instrumento que interpusera, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo de instrumento não provido.

Em suas razões, a agravante reafirma argumentos expendidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Outrossim, aduz que houve prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados. Por fim, sustenta que a presente execução não está fundada em um demonstrativo ou qualquer documento que comprove a dívida e que o dissídio jurisprudencial foi exposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.956 - SP (2010/0229181-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TERMAS DE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOHAN ALBINO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto ao art. 267, § 3º, do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

O TJ/SP assim se manifestou a respeito das características do título executivo:

O título executivo em questão goza de liquidez, certeza e exigibilidade. Os agravantes pretendem, na verdade, arrumar um pretexto para se eximirem do cumprimento da obrigação validamente assumida, o que não se pode admitir. (e-STJ fl. 200)

Ademais, assim se pronunciou o Tribunal de origem no que diz respeito à natureza do contrato firmado entre as partes:

Os autos revelam que os agravantes optaram pela utilização imediata e integral do crédito, havendo verdadeiro empréstimo e não crédito para uso esporádico, que poderia sugerir contrato de crédito em conta corrente (fl. 50, características do contrato).

[...]

Inaplicáveis à hipótese as Súmulas n.ºs. 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não se trata de contrato de abertura de crédito, mas de empréstimo. (e-STJ fl. 200)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Os agravantes não trouxeram argumentos suficientemente robustos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ilidir a fundamentação acima reproduzida.

Com efeito, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão recorrido analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte.

É inafastável, ainda, o óbice da Súmula 282/STF, pois o art. 267, § 3º, do CPC não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, o que torna inviável sua apreciação, em sede de recurso especial.

Além disso, é inalterável a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à higidez do título executivo, haja vista que rever esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0229181-1

AgRg no
Ag 1.375.956 / SP

Números Origem: 11781210 198700130971 72609213 99108045893450000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERMAS DE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOHAN ALBINO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERMAS DE SANTA MARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOHAN ALBINO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.